



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 0010426-84.2015.5.18.0013

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO(S) : GUILHERME FERNANDES RAMOS

RECORRENTE(S) : JOICE SILVANIA AGUIAR

ADVOGADO(S) : PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : CÉLIA MARTINS FERRO

EMENTA: DANO MORAL. ÓCIO FORÇADO. O contrato de trabalho é, em sua essência, um contrato de atividade, não havendo como admitir que um empregado seja exposto ao ócio forçado e submetido à situação vexatória. O desprezo à pessoa e ao seu serviço, além de ferir a dignidade do trabalhador, viola, também, o princípio do valor social do trabalho, garantido pelo art. 1º, IV da Constituição Federal. Correta a sentença que condena a reclamada ao pagamento de indenização por dano à moral.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Célia Martins Ferro, da Eg. 13ª Vara do Trabalho de Goiânia, por meio da r. sentença às fls. 506/511-Num.8f103a4, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOICE SILVANIA AGUIAR em desfavor de ATENTO BRASIL S.A.

Irresignada, a ré interpôs recurso ordinário (fls.514/522-Num. 1B7b940), pugnando pela reforma da sentença no que se refere à indenização por dano moral e ao valor arbitrado na condenação.

A reclamante, por sua vez, interpõe recurso adesivo (fls.532/545-Num.ec1bfda) pleiteando reforma quanto ao valor arbitrado na condenação e quanto ao indeferimento do pedido de remuneração em razão do desempenho.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante e pela reclamada, respectivamente, às fls. 563/573 Num.3cd4fc7 e fls. 587/594 Num-31c21ac.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Tribunal.

A requerimento da reclamante, foram os autos remetidos ao Núcleo de Conciliação, tendo restado infrutífera a conciliação (fl. 653 - Num. ebef0bc - Pág. 1).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelas partes e das respectivas contrarrazões apresentadas.

MÉRITO

RECURSOS DE AMBAS AS PARTES - MATÉRIA COMUM

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Na peça de ingresso a reclamante informou que teve o acesso ao sistema bloqueado pela 1ª reclamada, em vários meses no ano de 2014, sendo 60 dias nos meses de março e Abril/2014, de 20 de Julho até o final de outubro/2014 e do início do mês de Dezembro até atualmente encontra-se impedida de exercer suas atividades.

Afirmou que devido à ociosidade forçada, tinha que tolerar brincadeiras de seus colegas que achavam que ela estava sob investigação de fraude, fazendo-lhe indagações, piadas e chacotas, pois é do conhecimento geral dos empregados que quem fica sem acesso ao sistema é porque está sob investigação por suspeita de fraude.

Requeru a indenização por danos morais, nos termos do art. 186, e 927 do CC, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

A d. Juíza de origem, considerando que foi comprovado pela reclamante que houve atos atentatórios à dignidade, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral, fixando-a no valor de 5.000,00 (cinco mil reais).

Insurge-se a reclamada contra r. decisão, alegando que não foi comprovado o suposto bloqueio alegado pela autora, tampouco que a mesma tenha efetivamente permanecido em estado de ociosidade.

Assevera que não basta que seja caracterizado o dano, devendo ser caracterizado, também, que a causa do dano tenha sido culposa ou dolosa por parte da reclamada.

Pugna pela exclusão da condenação ou, sucessivamente, pela sua redução.

A reclamante, por seu turno, busca a majoração da condenação.

Pois bem.

O dano moral advém daquilo que coloca o ofendido em situações humilhantes e constrangedoras perante o seu grupo social e familiar, ocorrendo na esfera subjetiva e alcançando aspectos ligados à personalidade. A reparação dos danos morais sofridos pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho fundamenta-se na responsabilidade civil e só tem lugar quando todos os seus pressupostos estiverem presentes, quais sejam: a prática de um ato ilícito pelo ofensor, o dano sofrido pela vítima e o nexo causal entre ambos (arts. 186 e 927 do Código Civil).

É sabido que nas ações visando reparação por danos morais dispensa-se a prova da lesão provocada na ordem íntima da vítima, uma vez que esse prejuízo faz-se presumir das demais circunstâncias que norteiam o fato (*damnum in re ipsa*), notadamente a conduta do agente supostamente agressor.

Todavia, o ato ilícito deve ser plenamente demonstrado e deve ser grave o bastante para atingir a honra, a imagem e a dignidade da vítima, sob uma perspectiva geral da sociedade.

Extraio do depoimento das testemunhas indicadas pela reclamante que, de fato, ela ficou com o sistema bloqueado, sem realizar qualquer atividade. *Verbis*:

"que as duas realizam as mesmas tarefas, que é a análise de processos; que a reclamante não tem trabalhado em razão de problemas com sua senha; que pelo que se recorda, a reclamante não tem trabalhado desde meados de 2014; que a reclamante permanece na sua PA cumprindo a carga horária sem nenhuma atribuição; que entre os colegas é discutida a possibilidade de fraude como justificativa para o bloqueio de senha, mas isso nunca foi confirmado pela empresa; que a própria depoente já teve sua senha bloqueada por bloqueio de senha, mas nunca teve a informação sobre o motivo do bloqueio;(..." (depoimento

da primeira testemunha indicada pela reclamante, SILBIA SOARES DE MAGALHÃES DE MORAIS, fl. 490)

(...)que exerce atualmente a função de analista de processos, há uns três anos; que a reclamante exerce a mesma função que a depoente, mas não sob a mesma supervisão; que desde janeiro de 2015 a reclamante está sem senha para trabalhar; que o mesmo ocorreu com ela no segundo semestre de 2014, por mais de dois meses, segundo se lembra; que não sabe o motivo que levou ao bloqueio da senha da reclamante; que no ano de 2015 a reclamante ainda não trabalhou, mas cumpre jornada normalmente, sem nenhuma atribuição; que a reclamante permanece na sua PA durante toda a sua jornada; que a depoente já teve sua senha bloqueada, mas não por período superior a uma semana; que isso ocorreu no retorno de suas férias, da mesma forma que ocorre com outros teleoperadores; que quando o período de suspensão da senha é muito longo, surgem especulações sobre os colegas sobre o motivo do bloqueio; que chegam a levantar a possibilidade de ocorrência de fraude no sistema...(depoimento da segunda testemunha da reclamante, LEIDEJANE LOPES DE OLIVEIRA, fl. 490)

A reclamada, por sua vez, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe cabia, pois a testemunha que narra o bloqueio apenas em relação a alguns sistemas não trabalhou com a reclamante durante todo o período contratual (fl. 544 - Num. 3e9d269 - Pág. 3).

O bloqueio ao sistema pela reclamada sem que o empregado seja cientificado da motivação, aliado ao ócio imposto, torna patente a degradação moral do trabalhador.

Sobre o tema, cumpre-me destacar a detida análise realizada pela d. Juíza de origem:

"O ócio forçado impõe evidente degradação ao trabalhador, fazendo com que ele se sinta humilhado perante os colegas, a família e o grupo social, caracterizando dano moral passível de reparação. Não se pode olvidar que o trabalho, direito social previsto no art. 6º da Constituição da República, compreende não só o direito ao emprego, mas também o direito ao efetivo exercício de atividade profissional pelo empregado.

Da análise do depoimento das testemunhas, constato que a reclamante está sem senha e sem exercer nenhuma atribuição na reclamada. Aliás, a própria testemunha apresentada pela reclamada, Camila Alves de Melo, informou que a reclamante está sem nenhuma atividade na empresa há um mês e meio aproximadamente.

A reclamada não comprovou que o bloqueio ocorreu por culpa exclusiva da autora. Ao contrário, mesmo que a senha tivesse sido digitada errada pela obreira, as testemunhas revelaram que o desbloqueio é feito em questão de horas.

Destarte, dentro do contexto fático-probatório evidenciado nos autos, vislumbro atos atentatórios à dignidade da demandante, que causaram sofrimento em seu íntimo, relacionado à esfera moral, de forma a autorizar o deferimento do pleito reparatório pretendido, haja vista que o ato da empregadora de deixar a empregada sem função ou atividade por longo período, relegando-a ao ócio, equivale à punição velada e expõe a pessoa a evidente vexame.

Destarte, defiro o pagamento de indenização por danos morais, fixando em R\$5.000,00, eis que, a meu ver, tal valor proporcionará um lenitivo para o sofrimento da autora, possuindo, também, caráter pedagógico para que esta conduta não venha a se repetir. "

Por fim, ainda que o bloqueio decorresse de necessidade de análise de fraude, embora a reclamada tenha o direito de investigar o fato, não tem o direito de, em razão disso, expor o trabalhador à situação humilhante perante seus pares.

Correto o entendimento da d. Juíza *a quo*, que reconheceu que houve atos atentatórios à dignidade da reclamante.

No que tange ao valor da indenização, importante salientar que a fixação desse *quantum* fica ao prudente arbítrio do Juízo, que deve analisar as condições econômicas das partes, as circunstâncias do caso concreto, arbitrando um valor que seja razoável para a reparação do ofendido e para que o caráter pedagógico da medida também seja alcançado.

Nesta esteira, entendo que a conduta praticada pela reclamada é grave o bastante para justificar o estabelecimento de valor indenizatório razoável, com a finalidade de obstar a prática de tais atos.

Levando em conta a extensão do dano, a gravidade da conduta ilícita patronal, o caráter exemplar e punitivo da condenação, a condição econômica das partes, a vedação do enriquecimento ilícito e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da condenação em R\$5.000,00, consentâneo ainda com o que vem sendo deferido por este Eg. Regional em situações análogas.

Nego provimento a ambos os recursos.

RECURSO DA RECLAMANTE

REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO

Insurge-se a reclamante contra o indeferimento do pleito de recebimento de remuneração pelo desempenho alcançado.

Alega que a reclamada não trouxe documentos demonstrando os critérios de atingimento de metas para percepção da gratificação por desempenho.

O pleito recursal não merece acolhida.

Embora alegue a que a reclamada não juntou aos autos as avaliações de desempenho, tais documentos não alterariam a conclusão alcançada.

Como bem salientado na origem, a reclamante tinha pleno conhecimento dos critérios de avaliação, o que foi confirmado pelas testemunhas, sendo que não restou comprovado que as alterações desses critérios tenham extrapolado os limites do poder diretivo.

Ademais, a testemunha Camila Alves de Melo confirmou que, além do relatório de monitoria, o qual era fornecido quando do atingimento de metas, era possível ter acesso aos relatórios, mediante solicitação ao Supervisor (fl. 544 - Num. 3e9d269 - Pág. 3).

Assim, sendo correta a instituição do benefício em razão do desempenho, cujos critérios podem ser estipulados pelo empregador, e não tendo sido comprovada a existência de diferenças, correta a sentença ao indeferir o pleito.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA (Presidente) e DANIEL VIANA JÚNIOR e a Excelentíssima Juíza convocada MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER. Presente na assentada de julgamento o d. representante do

Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 26.11.2015)

MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER
Relatora